IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO MUNICÍPIO DE ARAXÁ — ESTADO DE MINAS GERAIS
A/C do Sr. Pregoeiro — Setor de Licitação
Avenida Rosália Isaura de Araújo, nº 275, Bloco 03, Centro Administrativo, Bairro Guilhermina Vieira Chaer, Araxá/MG, CEP 38180-802

Referência: Pregão Eletrônico nº **09.079/2026** — Processo Licitatório nº 161/2026 (Licitanet)
Objeto: cessão de direitos de uso de plataforma eletrônica online para gestão, controle, acompanhamento, transparência e prestação de contas das parcerias, para a Controladoria-Geral do Município
Valor estimado: R$ 87.980,00
Sessão pública: 27/10/2026, às 13h05

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30, com sede na Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-590, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e nos itens 26.1 e 26.2 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão está designada para **27/10/2026**. Os três dias úteis que a antecedem são 26/10, 23/10 e 22/10; o termo final do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é, portanto, **21/10/2026**. A presente peça, protocolada até esse termo, é **tempestiva**.

II — PRIMEIRO PONTO: O EDITAL NÃO DEFINE A FORMA DA PROVA DE CONCEITO

O item 19.1 do edital dispõe:

> fazer apresentação da estrutura perante à Comissão Técnica da Prefeitura Municipal de Araxá, mediante videoconferência ou presencialmente

O edital admite as duas formas, mas não diz quem escolhe nem quando. O próprio item 19.10 trata a forma como incerta: «Caso a prova de conceito ocorra de forma eletrônica, haverá disponibilização de link para participação». O objeto é plataforma online, e o item 17.13 prevê que «Os serviços serão executados de forma remota». A licitante precisa saber, antes da proposta, se terá de levar a equipe técnica a Araxá.

A forma da prova de conceito não é definida antes das propostas. O licitante não sabe, ao formular o preço, se terá de deslocar equipe técnica até o órgão. O objeto é sistema **em nuvem**, acessado por navegador. A solução não roda em equipamento da licitante nem do órgão, e sim no provedor de nuvem: a demonstração presencial não verifica nada que a videoconferência, com acesso da comissão ao ambiente, não verifique. E a escolha passa a ser feita quando já se sabe quem é o licitante convocado, o que afasta o **julgamento objetivo** e a **impessoalidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O **art. 17, § 2º**, estabelece a **forma eletrônica como preferencial** e admite a presencial só **mediante motivação**.

III — SEGUNDO PONTO: A PROVA DE CONCEITO NÃO TEM GRAVAÇÃO GARANTIDA

O edital **não prevê a gravação** da prova de conceito. A parte final do **art. 17, § 2º**, da Lei nº 14.133/2021 admite a forma presencial «desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e **gravada em áudio e vídeo**»: não é faculdade. A gravação é também o que permite aos demais licitantes conferir a avaliação de cada requisito e exercer o direito de recurso.

No **Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 406767/24, Pregão Eletrônico nº 01/2024 de Almirante Tamandaré, sistema de gestão da saúde; unanimidade; Diário Eletrônico do TCE-PR

nº 3.457, de 05/06/2025), a avaliação técnica de um sistema foi anulada, com os atos seguintes, também por falta de gravação. A decisão é de outro tribunal de contas e não vincula este órgão; vale como **parâmetro** da leitura do mesmo art. 17, § 2º, que rege este certame. Da instrução da unidade técnica, adotada pelo voto como razão de decidir:

> «Não obstante o processo licitatório em exame tenha sido realizado sob forma eletrônica, as sessões públicas destinadas ao exame de conformidade seguiram a forma presencial, razão pela qual deveria ter sido observada a disposição contida no artigo 17 acima transcrito, o que não ocorreu, restando violada, portanto, a Lei de Licitações.»

E do voto do relator:

> «Igualmente a ausência de gravação da sessão da avaliação técnica afronta claramente a legislação aplicável e afeta os aspectos de controle e transparência necessários ao ato.» (...) «Essas circunstâncias são suficientes para ensejar a nulidade da sessão de avaliação técnica e dos atos subsequentes.»

O edital prevê apenas que o atendimento será registrado «em formulário próprio pela comissão avaliadora» (item 19.8), com corte em «85% (oitenta e cinco por cento) de atendimento aos itens» (item 19.12), e que a comissão «poderá solicitar a execução de quaisquer funcionalidades previstas no Roteiro» (item 19.3). Quando a comissão escolhe na hora o que testar, só a gravação permite conferir depois o que foi pedido e o que foi mostrado.

IV — TERCEIRO PONTO: A JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS FOI ESCRITA PARA OUTRO OBJETO

O item 9.1.3.3 do edital inabilita quem apresentar resultado menor que 1 em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. O item 9.1.3.5 traz uma justificativa, mas ela não é deste processo. Diz o texto: «No caso do objeto licitado compreendendo fornecimento de material e mão de obra, em que a demanda por recursos é grande devido a aquisição dos materiais e pagamento de salários e encargos». O objeto aqui é a cessão de uso de uma plataforma online, sem fornecimento de material e sem mão de obra alocada, executada «de forma remota» (item 17.13) e paga mensalmente após a prestação. Justificativa genérica, copiada de outro objeto, não é a justificativa «no processo licitatório» que o **art. 69, caput**, da Lei nº 14.133/2021 exige. A Liquidez Geral e a Solvência Geral medem o endividamento de longo prazo, e não a capacidade de manter uma plataforma online funcionando num contrato de R$ 87.980,00.

V — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a. o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva;

b. a fixação, no edital, da prova de conceito **por videoconferência**, com acesso da comissão ao ambiente da licitante, ou, subsidiariamente, com a **escolha da forma pelo licitante convocado**; havendo motivo técnico para a forma presencial, que ele seja motivado no edital, antes das propostas;

c. a inclusão da **gravação integral em áudio e vídeo** da prova de conceito, com disponibilização aos licitantes;

d. que se suprimam as exigências de Liquidez Geral e Solvência Geral, mantida a Liquidez Corrente, ou, subsidiariamente, que se junte ao processo justificativa específica para este objeto, mantida a alternativa do item 9.1.3.6;

e. acolhido qualquer dos pedidos, a publicação de **nova data** para a sessão, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

f. que as comunicações e a resposta a esta impugnação sejam dirigidas também a contato@rcdnc.com.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 16 de outubro de 2026.

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ nº 27.783.574/0001-30
Ricardo Dinucci — Administrador
contato@rcdnc.com · (16) 99713-8889

ASSINADO DIGITALMENTE
RCDNC PARTICIPACOES LTDA:27783574000130
2026-10-16 19:57:36 -03